

## **LEI Nº 2177/2025**

**DATA:** 21 DE OUTUBRO DE 2025.

**EMENTA:** REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Serviço Público de Transporte Escolar no Município de Santa Terezinha de Itaipu é declarado de utilidade pública e destina-se, exclusivamente, ao transporte gratuito de estudantes da rede pública de ensino da Educação Infantil (Pré-Escolar), Ensino Fundamental e Ensino Médio, regularmente matriculados em instituições de ensino localizadas no Município ou em municípios vizinhos, mediante convênio.

**§ 1º** O serviço será prestado exclusivamente para atender alunos da rede pública municipal e estadual, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

**§ 2º** O acesso ao serviço será gratuito para os estudantes, cabendo ao Município o custeio, planejamento, fiscalização e execução, direta ou indireta.

**§ 3º** O Transporte Público Escolar é considerado serviço essencial, sendo sua paralisação permitida apenas em razão de força maior, devidamente justificada ao Poder Executivo.

**Art. 2º** Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – organizar, planejar e fiscalizar a execução do transporte público escolar;

II – manter cadastro atualizado de permissionários, veículos e condutores vinculados ao serviço;

III – garantir o cumprimento das normas de segurança previstas nesta Lei e na legislação federal de trânsito;

IV – priorizar a universalidade e a equidade no acesso ao transporte público escolar, atendendo preferencialmente os estudantes residentes na zona rural ou em áreas de difícil acesso.

### **CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 3º** O transporte público escolar será prestado:

I – diretamente pelo Município, mediante frota própria;

II – indiretamente, por meio de empresas contratadas, em conformidade com a legislação de licitações e contratos administrativos;

III – por meio de permissão a autônomos, quando previsto em edital.

**Art. 4º** O serviço deverá observar os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, universalidade, segurança e gratuidade.

### **CAPÍTULO III DOS CONDUTORES**

**Art. 5º** Os motoristas do transporte público escolar deverão:

- I – ser maiores de 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “D” ou superior, com curso especializado de transporte escolar;
- III – apresentar comprovante de exame toxicológico atualizado, além de certidão negativa de antecedentes criminais;
- IV – não ter cometido infrações graves ou gravíssimas, nem ser reincidente em infrações médias, nos últimos 12 (doze) meses;
- V – participar de programas periódicos de capacitação promovidos pelo Município.

### **CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS**

**Art. 6º** Os veículos utilizados no transporte público escolar deverão atender, além da legislação federal, às seguintes exigências:

- I – ser do tipo ônibus, micro-ônibus ou van, devidamente registrados na categoria “Transporte Escolar”;
- II – possuir faixa horizontal amarela com a inscrição “ESCOLAR”, conforme padrão do CONTRAN;
- III – possuir seguro contra acidentes pessoais de passageiros e de terceiros;
- IV – estar equipados com cintos de segurança individuais, em perfeito estado de conservação;
- V – dispor de equipamentos obrigatórios de segurança e acessibilidade, quando exigido;
- VI – possuir sistema de rastreamento por GPS ativo durante o serviço;
- VII – submeter-se a vistorias periódicas, a cada 12 (doze) meses ou em prazo menor definido pelo Executivo.

**Art. 7º** A idade máxima dos veículos utilizados no transporte público escolar será de 10 (dez) anos, contados da data de fabricação.

**Art. 8º** Nos veículos destinados ao transporte de alunos da Educação Infantil (Pré Escolar) e do Ensino Fundamental até o 5º (quinto) ano, será obrigatória a presença de monitor ou acompanhante, responsável por auxiliar no embarque, desembarque e na segurança das crianças.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 9º** A fiscalização do serviço será realizada pelo DEMUTRAN e pela Secretaria Municipal de Educação, que poderão expedir ordens de serviço, notificações e instruções complementares.

**Art. 10** Constitui infração, sujeita às penalidades previstas, a inobservância das obrigações desta Lei, sendo aplicadas as seguintes sanções:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – suspensão do direito de conduzir ou contratar;
- IV** – cassação da autorização ou do contrato.

**§ 1º** A reincidência acarretará aplicação em dobro das penalidades.

**§ 2º** A cassação da permissão impedirá nova concessão ao infrator.

**Art. 11** Os concessionários terão direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser notificados previamente de qualquer sanção.

## **CAPÍTULO VI DA VISTORIA E DO CONTROLE**

**Art. 12** Todos os veículos destinados ao Transporte Público Escolar deverão ser submetidos a vistoria anual obrigatória, realizada pelo DEMUTRAN, que verificará as condições de segurança, higiene, acessibilidade e conservação, seguindo os critérios do formulário anexo a lei.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de vistoria, caso constate necessidade.

**§ 2º** Após a aprovação, será emitido selo de vistoria, que deverá ser afixado em local visível.

**Art. 13** Os concessionários deverão fornecer ao órgão competente, sempre que solicitados, o itinerário dos veículos, o número de estudantes transportados semestralmente, bem como demais dados estatísticos e contábeis, com base nas informações obtidas por meio do sistema de rastreamento por GPS e demais registros oficiais.

## **CAPÍTULO VII DA PERMISSÃO**

**Art. 14** O exercício da atividade dependerá da expedição de Termo de Permissão pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do DEMUTRAN, com validade de 01 (um) ano, renovável mediante requerimento.

**§ 1º** Para a concessão da permissão, será obrigatória a vistoria prévia do veículo realizada pelo DEMUTRAN, a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

**§ 2º** A solicitação de permissão será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, constante em anexo a esta Lei, acompanhado da documentação exigida.

**§ 3º** No caso de pessoa jurídica, além do Termo de Permissão emitido pelo DEMUTRAN, será expedido Alvará de Funcionamento, pelos setores competentes da Prefeitura, que autorizará o exercício da atividade empresarial no ramo de transporte escolar.

**§ 4º** O Termo de Permissão será pessoal e intransferível, salvo em caso de falecimento do permissionário pessoa física, quando poderá ser transferido ao cônjuge ou herdeiros, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

**§ 5º** A transferência não autorizada da permissão ou do alvará acarretará sua cassação imediata.

**Art. 15** As taxas decorrentes da aplicação desta Lei serão instituídas, cobradas e atualizadas de acordo com as disposições previstas no Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** O transporte público escolar será gratuito para todos os estudantes atendidos, sendo vedada qualquer cobrança direta ou indireta pelo serviço.

**Art. 17** O preço do serviço prestado por concessionários contratados pelo Município será definido em processo licitatório, considerando itinerários, distâncias percorridas e custos operacionais.

**Art. 18** O Município será responsável pela atualização periódica da frota e dos critérios de segurança, podendo expedir decretos e portarias para regulamentar a execução da presente Lei.

**Art. 19** Os casos omissos serão resolvidos por regulamento expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 20** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 787, de 10 de março de 2003.

**Paço Municipal 03 de Maio, em 21 de outubro de 2025.**

**ANTONIO LUIZ BENDO**  
PREFEITO

## ANEXO I

### FORMULÁRIO DE VISTORIA DE ÔNIBUS ESCOLAR

INFORMAÇÕES DO VEÍCULO	
PLACA:	
MARCA MODELO:	
ANO DE FABRICAÇÃO:	
CRLV VÁLIDA ATÉ:	
NUMERO DE REGISTRO DE TRANSPORTE ESCOLAR (se houver)	

INFORMAÇÕES DO CONDUTOR		
NOME COMPLETO:		
CNH (categoria):		
VALIDADE CNH:		
CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR:	SIM ( )	NÃO ( )
VALIDADE DO CURSO:		
EXAME TOXICOLÓGICO VÁLIDO:	SIM ( )	NÃO ( )

CHECKLIST DO ITENS OBRIGATORIOS			
ITENS	REGULAR	IRREGULAR	OBSERVAÇÕES
Faixa amarela com inscrição ESCOLAR	( )	( )	
Tacógrafo funcionando	( )	( )	
Cinto de segurança em todos os assentos	( )	( )	
Extintor de incêndio dentro do prazo	( )	( )	
Iluminação e sinalização (luzes, lanternas, setas) funcionando	( )	( )	
Pneus em bom estado	( )	( )	
Pintura em bom estado (sem corrosão ou danos)	( )	( )	
Assentos íntegros e fixos	( )	( )	
Saídas e emergência acessíveis e sinalizadas	( )	( )	
Dispositivo de abertura de portas em bom Funcionamento	( )	( )	
Inspeção veicular obrigatória válida INMETRO ou equivalente	( )	( )	



Seguro contra acidentes pessoais de passageiros	( )	( )	
Lotação respeitada (não exceder o número de Passageiros permitido)	( )	( )	
<b>DOCUMENTOS</b>	<b>REGULAR</b>	<b>IRREGULAR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
CRLV	( )	( )	
CNH categoria D ou superior	( )	( )	
Exame toxicológico válido	( )	( )	
Autorização de transporte escolar (municipal)	( )	( )	
Apólice de seguro Válida	( )	( )	

<b>RESULTADO DA VISTORIA</b>
SITUAÇÃO DO VEÍCULO
( ) APTO para transporte escolar
( ) INAPTO - Reprovado por irregularidades
<b>Irregularidades encontradas:</b>
<b>Orientações /Recomendações ao condutor:</b>

<b>DADOS DO FISCAL RESPONSÁVEL</b>	
NOME:	
MATRICULA /ID funcional:	
ÓRGÃO:	
DATA DA VISTORIA:	
ASSINATURA:	